



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE LETRA NO NOME PARA EVITAR EQUÍVOCOS FONÉTICOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos, não há impedimento legal para a retificação pleiteada. Ademais, sendo as razões da autora relevantes e não advindo da retificação nenhum prejuízo a terceiros, não há motivo para a manutenção da sentença.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000) COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

MARIA O. S. S.

APELANTE

A JUSTICA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por M.O.S.S., nos autos da ação de retificação de registro civil, pois inconformada com a sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Segundo alega, impõe-se a inclusão da letra no final de seu prenome para possibilitar a correta sonoridade, pois foi registrada MARIÁ, com acento agudo no último A, diversa dos nomes sem acento agudo no A. Todavia, o acento agudo é sempre omitido no nome porque, salvo a certidão de nascimento, inviável agregar acentos em sistemas eletrônicos. Aduz que, em face de homônimos, já foi cadastrada indevidamente no SPC. Destaca que o acolhimento do pleito não gera prejuízos a terceiros, evitando o constrangimento de ser chamada por nome errado. Requer o provimento do apelo (fls. 32/36).

Ministério Público a quo opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 38/39v) e ad quem pelo provimento (fls. 41/42).

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Pretende a apelante, em resumo, agregar a letra h ao seu nome, pois registrada Maria, com acento agudo no último A, mas, diante da dificuldade dos sistemas informatizados aceitarem acentos, constantemente tem a sonoridade de seu nome alterada para Maria.

Sobre o tema, destaco que tanto o nome quanto o prenome são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas. Por esta razão, a Lei de Registros Públicos instituiu a imutabilidade do nome. Via de consequência, apenas excepcional e justificadamente é possível retificá-los.

No entanto, em que pese não seja o presente caso um dos tantos previstos na referida lei, saliento que não há vedação legal expressa para o deferimento do pedido; tampouco há prejuízos a terceiros, razão pela qual possível a alteração pleiteada.

Ademais, a inclusão da letra h no final do nome Maria não trará maiores consequências, uma vez que se limita a evitar que a apelante tenha a sonoridade do nome alterada. Afinal, a presente retificação não se destina a mudar o nome da parte. Ao contrário, pretende a recondução sonora do nome registrado.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público *ad quem*, da lavra do Dr. Antonio Cezar Lima da Fonseca que, pedindo vênias, agrego como razões de decidir. Vejamos:

A requerente foi registrada como MARIÁ (com acento agudo, fl. 08).

Em virtude da sua documentação civil não conter o acento agudo na letra A (fls. 07; 09/10; 15/18; 20/25), ela postula a inclusão do H ao final do nome, para que passe a constar MARIAH, de forma que a fonética ficaria igual à leitura do nome com acento e devidamente registrado.



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O pedido encontra trânsito no art. 57 da Lei nº 6.015/73, que prevê que “a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”.

Com efeito, o caso da requerente parece transparecer a hipótese excepcional que admite alteração posterior do nome, porquanto a ausência de acento agudo na documentação de Mariá, de fato, acarreta percalço no seu cotidiano.

Embora a beleza do nome, sem o ‘agá’ torna-se ela uma Maria O. e não a Mariah O., que seu nome transparece e que certamente foi a intenção de seus pais.

Ademais, está expressamente comprovado nos autos que os órgãos cadastrais e instituições das mais diversas naturezas não usam acento ao registrar nomes (fls. 07; 09/10; 15/18; 20/25), o que a obriga à explicação para adequar-se ao registro civil.

Ou seja, em todas as situações rotineiras nas quais a requerente é tratada pelo seu nome (muitas vezes, obviamente), ela tem a necessidade de retificá-lo, o que nos parece caracterizar, sim, um constrangimento constante na vida de Mariá.

Outrossim, apesar da rigidez com que a lei trata o registro público, a retificação do assento também deve servir para facilitar as relações sociais e não enviar pessoas ao constrangimento ou à explicação do nome.

Dessa forma, não havendo prejuízo a terceiros, tampouco infringência à lei, não há óbice ao pedido.

Na doutrina de Luiz Guilherme Loureiro¹, admite-se a flexibilização do princípio da imutabilidade do

¹ in Registros Públicos. Teoria e Prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 64.



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

prenome, sempre que não se vislumbrar dano ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil.

Nota-se que o pleito também não viola a norma do art. 56 da mesma legislação, que veda a alteração de nome que prejudica os apelidos de família, pois isso não ocorre na espécie.

Ao contrário, a intenção dos pais da apelante era dar-lhe o nome Mariá, com entonação no A final. Se ela não é tratada dessa forma, a alteração pretendida irá inclusive ao encontro do desejo dos seus genitores.

Ainda, conforme art. 58 da Lei nº 6.015/73: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso em apreço, se ela é notoriamente conhecida por MARIÁ, seus documentos deverão refletir essa mesma fonética, o que ocorrerá com o acréscimo do H. quando informar o nome poderá dizer: MARIÁ, com AGÁ ao final.

Portanto, ainda que medida excepcional, deve ser considerada a possibilidade de o juiz autorizar a mudança do nome, e mesmo do sobrenome, em casos justificáveis e quando não houver violação dos valores protegidos pela ordem legal.²

Destarte, deve ser autorizada a retificação no assento de nascimento da requerente, com vistas a incluir a letra H no nome de MARIÁ, suprimindo-se o acento.

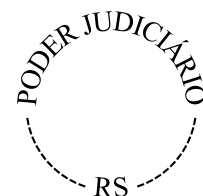
Destarte, DOU PROVIMENTO ao apelo para julgar procedente o pedido.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

² *Idem.* p. 65.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AFS

Nº 70056456965 (Nº CNJ: 0370323-93.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº
70056456965, Comarca de Santo Antônio da Patrulha: "DERAM
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROGERIO KOTLINSKY RENNER